



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.729334/2017-95
ACÓRDÃO	2401-012.510 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO ABREU DE CASTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE OUTROS PROCEDIMENTOS E INVESTIGAÇÕES.

Não há nulidade do lançamento quando o crédito tributário principal decorre exclusivamente da constatação de depósitos bancários sem comprovação de origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ainda que a autoridade fiscal tenha feito referência a outros procedimentos ou investigações.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. Não configura cerceamento de defesa a individualização dos depósitos bancários realizada com indicação de datas, valores e contas envolvidas, suficiente para permitir ao contribuinte a identificação dos créditos questionados e a comprovação de sua origem.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de depósitos bancários para os quais o titular da conta, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, sendo insuficientes alegações genéricas desacompanhadas de prova.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULAS CARF N. 14 E 25.

A presunção legal de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo indispensável a comprovação de dolo, fraude ou simulação, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte contra o acórdão n. 06-62.537, da 6ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O relatório do acórdão bem retrata a ação fiscal:

Relatório

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de folhas 2 e seguintes, por meio do qual se exigem do interessado R\$ 402.163,49 de Imposto de Renda, R\$ 603.245,23 de multa proporcional, mais juros de mora, apurados em procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias em que se lhe imputou a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

1.1. No Termo de Verificação Fiscal de folhas 9 e seguintes, que acompanha o Auto de Infração, a autoridade lançadora descreve o procedimento de apuração

do fato gerador e elenca os depósitos bancários que encontrou nas contas correntes do interessado (fls. 16 e seguintes).

O interessado foi pessoalmente cientificado do lançamento, em 21/11/2017 (fl. 904) e, em 20/12/2017, ingressou com a impugnação de folhas 908 e seguintes, nas quais alegou que haveria nulidade do lançamento tributário ante os seguintes motivos:

i) "boa parte da construção realizada para a presente autuação se esteia justamente nos fatos apurados no processo administrativo tributário nº 10580.725201/2015-88, do qual o ora Impugnante não é parte e, portanto, não tem a ele acesso", de modo que "todo e qualquer documento referido pelo relatório fiscal para estribar a acusação de atividade ilícita deveria constar dos autos do presente processo, justamente para que fosse possível o contraditório e a ampla defesa", o que não ocorreu;

ii) "a fiscalização também afirma [...] que o contribuinte recebeu valores da ONG Pierre Bordieau sem especificar quais e quando", mas a demonstração desta afirmação não está nos autos e o interessado não tem acesso a tais documentos, o que também configuraria cerceamento de seu direito de defesa;

iii) "os depósitos não foram devidamente individualizados para que fosse permitido à impugnante [sic] a comprovação e a justificação da origem de cada um dos depósitos", o que configuraria cerceamento de direito de defesa.

2.1. Especificamente sobre os créditos em suas contas correntes, o interessado faz as seguintes alegações:

[Ele] exercia, junto com a sua cônjuge, ainda que informalmente, a atividade de factoring, que, em verdade, se trata de um contrato pelo qual as instituições de fomento ao crédito antecipam, em dinheiro, o crédito contido em ativos financeiros ainda por vencer, numa operação de financiamento, cobrando para isso uma remuneração em razão dos serviços de administração dos créditos, seguro e financiamento.

É comum, portanto, nas operações de factoring, uma elevada movimentação financeira, pois é típico dessa atividade uma alta rotatividade desses recursos, proveniente dos sucessivos depósitos e retiradas, o que pode levar a uma falsa ideia de que a instituição de fomento ao crédito tenha disponível em seu ativo a absurda quantia relativa à movimentação financeira.

No caso em tela, os recursos utilizados para dar início às operações acima mencionadas foram provenientes de empréstimos bancários, obtidos junto aos bancos cujas contas foram auditadas, e empréstimos de familiares, nesta Capital. Esses recursos, todavia, por estarem em constante rotatividade, provocaram uma movimentação financeira consideravelmente elevada.

É válido esclarecer, entretanto, que os recursos despendidos para realizar as operações de factoring não se confundem com os rendimentos brutos auferidos

pelo Impugnante, uma vez que estes são calculados, simplesmente, pela diferença entre o que se gastou pela aquisição dos títulos e o que se percebeu com a compensação dos mesmos nos prazos constantes das cártulas.

Em todo o período autuado, ano-calendário de 2012, os cálculos que o Impugnante irá apresentar demonstrarão, com clareza solar, que, embora a movimentação financeira tenha alcançado níveis exorbitantes, os rendimentos brutos auferidos pelo autuado foram bem inferiores. Repita-se, todos esses dados poderão ser facilmente visualizados nas planilhas de controle operacional que serão apresentadas, que correspondem fielmente ao que consta dos extratos das contas bancárias do autuado.

No entanto, ante a exiguidade do prazo de Impugnação, que foi insuficiente para a reunião e apresentação dos documentos que lastreiam os argumentos do Impugnante, requer prazo para a juntada posterior das provas documentais.

É o relatório.

O acórdão recorrido negou provimento à impugnação e recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2012

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS AO FATO GERADOR.

A mera menção pela autoridade lançadora de circunstâncias que não configuram fundamentação do lançamento tributário sem a respectiva demonstração não constitui cerceamento de direito de defesa.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária deixar de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem, quando necessárias, são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, então, apresentou o recurso voluntário de fls. 935/957, no qual:

- Apresenta preliminar de nulidade da autuação, pois a ação fiscal estaria embasada nos fatos que são objeto do processo n. 10580.728552/2016-21 e em apuração pela polícia civil

sobre desvios de recursos da ONG PIERRE BORDIEAU. Assim, documentos fundamentais para a defesa não foram colacionados aos autos;

- Afirma que o lançamento seria nulo por cerceamento de defesa face a falta de individualização dos depósitos;

- Explica que os depósitos bancários teriam origem na atividade de *factoring*, que exercia informalmente junto com a seu cônjuge e que os valores recebidos não podem ser considerados rendimentos brutos da atividade, que seriam calculados pela diferença entre o que se gasta para adquirir os títulos e os valores recebidos da fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Preliminares

Da preliminar de nulidade da autuação por utilização de elementos de outros procedimentos e investigações

O recorrente sustenta a nulidade do lançamento ao argumento de que a ação fiscal estaria embasada em fatos apurados no processo administrativo nº 10580.728552/2016-21, bem como em investigação conduzida pela Polícia Civil acerca de supostos desvios de recursos da ONG Pierre Bordieau, sem que os documentos correspondentes tenham sido juntados aos autos, o que teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não se verifica nulidade apta a macular todo o procedimento fiscal.

Conforme se extrai do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, o lançamento decorre da constatação de depósitos bancários em contas de titularidade do recorrente, para os quais, regularmente intimado, não houve comprovação da origem dos recursos, hipótese expressamente contemplada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Para a constituição do crédito tributário principal, portanto, não se faz necessária a demonstração de ilicitude dos recursos, sendo suficiente a ausência de comprovação de sua origem.

Todavia, assiste razão parcial ao recorrente no que concerne ao alcance de seu pedido.

Embora formule requerimento de nulidade integral da autuação, a insurgência abrange a legalidade da qualificação da multa, na medida em que o agravamento da penalidade

foi fundamentado na suposta ilicitude dos recursos, inferida a partir de fatos e documentos relacionados a outros procedimentos e investigações que não foram colacionados aos autos, como se depreende do item 2.2. do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/13).

Assim, ainda que não se reconheça nulidade do lançamento como um todo, a alegação relativa à ausência de provas nos autos quanto aos elementos subjetivos que teriam justificado a qualificação da multa deve ser examinada no mérito, como desdobramento lógico do pedido formulado pelo recorrente.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade do procedimento, sem prejuízo da análise, no mérito, da manutenção ou não da multa qualificada, à luz da prova efetivamente produzida nos autos.

Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão da suposta falta de individualização dos depósitos

O recorrente alega, ainda, que o lançamento seria nulo por cerceamento de defesa, sob o argumento de que os depósitos bancários não teriam sido devidamente individualizados, o que teria impossibilitado a comprovação da origem de cada crédito.

Tal alegação igualmente não procede.

Os depósitos que ensejaram o lançamento encontram-se devidamente individualizados e discriminados no Termo de Verificação Fiscal que acompanha o Auto de Infração, com indicação das datas, valores e contas bancárias envolvidas, conforme se verifica às fls. 16 e seguintes dos autos. A individualização também consta no TIF n. 02 (fls. 201/206)

A individualização exigida para fins de exercício do direito de defesa não pressupõe qualquer formalismo excessivo, mas apenas que o contribuinte tenha condições objetivas de identificar os créditos questionados, o que, no caso concreto, foi plenamente assegurado.

Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente teve acesso a todos os elementos essenciais do lançamento e pôde, se assim desejasse, apresentar a documentação necessária à comprovação da origem dos depósitos individualmente considerados.

Rejeita-se, assim, a preliminar.

Mérito

Da alegada origem dos depósitos em atividade de factoring informal

No mérito, o recorrente afirma que os depósitos bancários teriam origem em atividade de factoring exercida informalmente em conjunto com seu cônjuge, sustentando que os valores creditados não representariam rendimentos brutos, mas mera movimentação financeira, sendo o rendimento tributável limitado à diferença entre o valor despendido na aquisição dos títulos e o valor recebido da fonte pagadora.

O argumento não prospera.

O lançamento foi efetuado com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza a exigência do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados.

Nos termos dessa regra, compete ao Fisco demonstrar a existência dos depósitos bancários, ônus que foi devidamente cumprido no caso concreto. Uma vez constatados os créditos e intimado o contribuinte, desloca-se para este o ônus de comprovar a origem dos recursos, o que não foi feito.

Embora se alegue que os recursos despendidos para realizar as operações de factoring não se confundem com os rendimentos do contribuinte, bem como “a receita deste tipo de atividade corresponde a uma diferença entre o valor de face do título e aquele pago pelo adquirente”, o fato é que não há nenhuma prova convincente de que houve compra e venda de títulos.

As alegações relativas à suposta atividade de factoring informal, portanto, permanecem no plano meramente declaratório. O recorrente não trouxe aos autos contratos, registros contábeis, planilhas, documentos bancários correlacionando entradas e saídas, contratos, ou mesmo os títulos objeto da suposta antecipação na atividade de factoring, nem qualquer outro elemento probatório apto a demonstrar, de forma objetiva, a efetiva origem dos valores depositados ou a natureza das operações realizadas.

Ressalte-se que, mesmo após ter sido intimado ainda na fase de fiscalização, com concessão de dilação de prazo, o contribuinte não apresentou a documentação necessária, limitando-se a reiterar, em sede de impugnação e agora em recurso, argumentos genéricos desacompanhados de prova.

Em sede recursal o contribuinte ainda juntou como anexo ao recurso duas planilhas simples, com descrição do que seriam os créditos na conta, que não estão acompanhadas de qualquer prova, de modo que não há lastro probatório suficiente para considerar suas alegações.

Nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos que comprovem suas alegações, não sendo suficiente a mera afirmação de fatos sem o correspondente lastro probatório.

Desta forma, ausente a comprovação da origem dos depósitos bancários, mantém-se íntegra a presunção legal de omissão de rendimentos que fundamenta o lançamento.

Da qualificação da multa de ofício

Como relatado no exame da preliminar, entendo que a insurgência quanto a imposição da multa qualificada está contida nas razões recursais quando o contribuinte argui a nulidade do lançamento como um todo devido à falta de documentos sobre as investigações que foram processadas em outros foros e outros processos administrativos.

Observe-se o que o contribuinte argumenta na fl. 939 dos autos, item 11 do recurso voluntário:

Ocorre que a Autoridade Coatora não só menciona o referido processo administrativo, como utiliza os fatos, nele abordados, **como fundamento para a aplicação da multa qualificada ao Recorrente**, consoante se vê do trecho abaixo transcrito 9: (...)

Consoante se extrai dos autos, de fato o agravamento da penalidade foi fundamentado na suposta ilicitude dos recursos que transitaram nas contas bancárias do recorrente, inferida a partir de referências a outros procedimentos administrativos e a investigações conduzidas por órgãos diversos, notadamente no que se refere a alegados desvios de recursos vinculados à ONG Pierre Bourdieu.

Vejamos o que diz o TVF:

Em ação fiscal anterior, efetuada junto à Organização Não Governamental Pierre Bourdieu, CNPJ 03.688.027/0001-07, foi apurada a existência de um esquema de desvio de recursos públicos por meio da citada ONG. Esse trabalho foi efetuado em paralelo com o trabalho da Polícia Civil e Ministério Público do Estado da Bahia, no chamado caso “Prometheus”. As empresas do contribuinte, BACHETI MANUTENÇÃO DE APARELHO DE CLIMATIZAÇÃO LTDA– ME, CNPJ 12.562.531/0001-57, e MA FOMENTO MERCANTIL LTDA– ME, CNPJ 14.308.578/0001-14, foram fiscalizadas em função de terem recebido recursos provenientes da ONG.

No caso da empresa BACHETI MANUTENÇÃO DE APARELHO DE CLIMATIZAÇÃO LTDA– ME, no item 2 do Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração constante do processo nº 10580.728552/2016-21 está detalhado como os recursos provenientes de convênios que a ONG celebrou com a Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e com a Secretaria Municipal de Cultura (SECULT) eram desviados por meio de operadores e fornecedores de bens e serviços fictícios. Esta empresa foi beneficiária de R\$ 988.322,70 desviados da ONG Pierre Bourdieu, no ano calendário 2012, valor que superava a receita declarada pela empresa neste período.

Quanto à empresa MA FOMENTO MERCANTIL LTDA– ME, vemos no item 2 do Termo de Verificação Fiscal constante do processo 10580.728555/2016-65 o detalhamento do esquema de desvio de recursos, tendo esta empresa recebido o montante de R\$ 641.007,50, desviados da ONG Pierre Bourdieu, no ano-calendário 2012, sendo que esta empresa apresentava declarações de inatividade durante este período.

Examinando os extratos do contribuinte Marcelo Abreu de Castro, identificamos que o mesmo recebeu transferências que totalizaram R\$ 351.420,00 da empresa BACHETI MANUTENÇÃO DE APARELHO DE CLIMATIZAÇÃO LTDA– ME, no ano-calendário 2012. Do mesmo modo, foram R\$ 94.105,00 provenientes da empresa MA FOMENTO MERCANTIL LTDA ME. Sendo o contribuinte sócio e responsável

pelas referidas empresas, não seria difícil comprovar a origem destes recursos, caso os mesmos fossem regulares, bastando apresentar a documentação contábil e os comprovantes bancários.

Assim, quando o contribuinte recebe recursos das citadas empresas (BACHETI MANUTENÇÃO e MAFOMENTO), também é beneficiário de recursos de origem ilícita, desviados fraudulentamente da ONG Pierre Bourdieu. E não é demais recordar que uma das empresas recebeu mais do que a receita declarada no ano de 2012, enquanto a outra apresentava declarações de inatividade

Ocorre que os elementos que fundamentam a qualificação da multa não foram formalmente incorporados aos autos, inexistindo prova direta e idônea que demonstre, no presente processo, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo.

É certo que o lançamento principal encontra respaldo na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, decorrente da ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários. Contudo, a jurisprudência consolidada deste Conselho é firme no sentido de que a presunção legal de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 25, de caráter vinculante:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 14 estabelece que:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

No caso concreto, a autoridade fiscal limitou-se a discorrer sobre a existência de recursos de origem ilícita, sem que haja, nos autos, prova suficiente e específica de conduta dolosa, fraude ou simulação praticada pelo recorrente, nos termos exigidos pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Ressalte-se que a qualificação da multa exige prova do elemento subjetivo agravador, não sendo admissível sua fundamentação em meras ilações, referências genéricas ou em documentos estranhos ao processo, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ausente a comprovação do evidente intuito de fraude ou de qualquer das hipóteses legais que autorizariam o agravamento da penalidade, impõe-se o afastamento da multa qualificada, com a manutenção da multa de ofício no percentual ordinário.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e no mérito dou-lhe provimento parcial para afastar a qualificação da multa.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator